

## MIDIATIZAÇÃO E O POPULISMO PUNITIVISTA: STF E O CASO DA LAVA JATO

## MEDIATIZATION AND PUNITIVE POPULISM: THE SUPREME FEDERAL COURT AND THE “LAVA JATO” CASE

Júlio César Muniz<sup>\*</sup>

Paulo Victor de França A. Paes<sup>\*\*</sup>

### RESUMO

O presente artigo versa a respeito da midiática e o populismo punitivista no que tange o STF e o caso da Lava Jato, a partir de uma análise teórica e conceitual sobre midiática e decisão judicial. Além disso, deu-se ênfase à análise da questão da racionalidade da decisão judicial frente à midiática e ao apelo punitivista. Para tanto, buscou-se analisar os aspectos conceituais de midiática e os elementos de caracterização deste conceito. Ademais, analisou-se aspectos teóricos que permeiam a decisão judicial. Em última análise, examinou-se a questão da racionalidade da decisão judicial frente à midiática e ao apelo punitivista: o Supremo Tribunal Federal e o caso da Lava Jato. Visa analisar como a cobertura da mídia pode ter influenciado a formação da opinião pública e em que medida esses elementos podem pressionar as decisões judiciais, sobretudo as decisões do Supremo Tribunal Federal, utilizando uma metodologia que se baseia numa revisão bibliográfica específica sobre o tema, vislumbrando como resultado propor a percepção da conexão entre a pressão midiática e da opinião pública e as decisões casuísticas da Suprema Corte, cotejando os seus reflexos na realidade.

<sup>\*</sup> Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Centro Regional Universitário de Espírito Santo do Pinhal. Licenciado em História pela Universidade de Uberaba. Especialista em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas. Especialista em Direito Empresarial pelo Centro Regional Universitário de Espírito Santo do Pinhal. Especialista em Ciências Humanas pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Mestre em Direito Constitucional pela Faculdade de Direito do Sul de Minas - Pouso Alegre - FDSM. Servidor do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. *E-mail:* munizjc@uol.com.br.

<sup>\*\*</sup> Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Estácio de Sá. Mestrando em Direito e Prática Jurídica Penal pela Universidade de Lisboa. Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. *E-mail:* pvpaes@hotmail.com.

**Palavras-chave:** mediação; opinião pública; decisão judicial; Supremo Tribunal Federal; Lava Jato.

## ABSTRACT

This article addresses the mediatization and punitive populism concerning the Supreme Federal Court (STF) and the Lava Jato case, through a theoretical and conceptual analysis of mediatization and judicial decision-making. Emphasis is placed on analyzing the rationality of judicial decisions in the face of mediatization and populist appeals. To this end, the conceptual aspects of mediatization and the elements characterizing this concept were examined. Furthermore, theoretical aspects surrounding judicial decision-making were also analyzed. Ultimately, the rationality of judicial decisions in the face of mediatization and punitive populism was explored, focusing on the Supreme Federal Court and the Lava Jato case. The article seeks to examine how media coverage may have influenced public opinion and to what extent these elements could pressure judicial decisions, particularly those of the Supreme Federal Court. The methodology is based on a specific literature review on the topic, aiming to propose the perception of the connection between media pressure, public opinion, and case-specific decisions of the Supreme Court, while evaluating their real-world impacts.

**Keywords:** mediatization; punitive populism; Supreme Federal Court (STF); Lava Jato; judicial decision; public opinion.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda a mediação e o populismo punitivista no que tange ao STF e ao Caso da Lava Jato. Indaga-se como a cobertura da mídia pode ter influenciado a formação da opinião pública. Em que medida a cobertura da mídia e a opinião pública podem pressionar as decisões judiciais, sobretudo as decisões do Supremo Tribunal Federal?

O objetivo do presente estudo circunscreve-se à tentativa de investigar como a cobertura da mídia moldou a percepção pública sobre a justiça e a legalidade no Brasil e os reflexos disso no caso da Lava Jato.

Nesse sentido, a partir da análise bibliográfica de obras e artigos científicos sobre o tema e do método dedutivo, buscou-se percorrer as premissas teóricas e conceituais complexas sobre a midiaticização e seus reflexos na opinião pública, a decisão judicial e como a Suprema Corte lidou com as pressões da mídia e as expectativas da população no caso da Lava Jato.

Para o deslinde do trabalho, num primeiro momento, nos debruçamos sobre o exame da midiaticização e a produção de sentidos. Assim, houve uma abordagem conceitual sobre o fenômeno da midiaticização e como os instrumentos comunicacionais e de representação da realidade são utilizados para a produção de sentidos nas mais diferentes vertentes da vida, nos âmbitos social, econômico, político e cultural.

A análise perpassa pelos sentidos que a mídia busca produzir e como isso reverbera nas instituições democráticas, em especial sobre o Supremo Tribunal Federal, diante de temas complexos, importantes e de grande impacto social, político e econômico, sobre os quais precisa se debruçar e decidir.

Num segundo momento, perfilhamos o caminho da análise dos pressupostos teóricos da decisão judicial, cotejando as premissas constitucionais e infraconstitucionais que devem permear a construção de um pronunciamento judicial decisório.

Nesse compasso, abordaram-se as balizas de um processo penal democrático e a importância da construção de decisão judicial que busque legitimidade constitucional e democrática, a partir da adoção de um procedimento iluminado pelo devido processo legal e pela ampla defesa.

Num terceiro momento, buscamos analisar a racionalidade da decisão judicial frente à midiaticização e ao apelo punitivista: o Supremo Tribunal Federal e o caso da Lava Jato, com a proposta de examinar como a Suprema Corte tem se comportado frente à vigilância e às pressões da mídia e da opinião pública e ao apelo punitivista desses atores sociais sob a égide argumentativa de combate aos males criados e alimentados por determinados grupos de interesse, a exemplo da temática da corrupção.

Nessa perspectiva, trilhou-se o caminho de investigação de em que medida a transmissão unilateral e reiterada de informações estrategicamente selecionadas e espalhadas nos circuitos sociais tende a exercer pressão sobre os juízes da corte

constitucional, conduzindo à mitigação da racionalidade epistemológica da decisão judicial, e que lição pedagógica foi deixada pelo caso da Lava Jato.

Esta pesquisa mostra-se relevante no atual cenário em que se vislumbra um nítido protagonismo do Supremo Tribunal Federal, uma superlativa visibilidade que reverberou no meio social, com crescentes pressões de toda ordem, o que desafia o mergulho da Suprema Corte numa consciência constitucional, que não se dobre frente às chamadas maiorias de ocasião ou casuísticas.

## 2 A MIDIATIZAÇÃO E A PRODUÇÃO DE SENTIDOS

As transformações decorrentes do chamado pós-modernismo, o surgimento de novas tecnologias, a complexificação das relações humanas e sociais são fatores presentes em nossa sociedade. Nesse cenário, denota-se também o desenvolvimento e aperfeiçoamento dos mecanismos comunicacionais que extravasam fronteiras geográficas e propagem ideais e/ou ideologias de diferentes espectros.

Nessa perspectiva, tem-se o fenômeno da midiatização, cuja definição não se revela como tarefa singela, dada a abrangência que tal construção desafia. Assim, Mendonça (2022a, p. 55) entende a midiatização como um processo que faz notícias e conhecimentos, direitos e interpretações, ideias e mentiras circularem em espalhamento. Os circuitos formados pela sociedade são ativos e os sentidos em circulação não passam intactos, porquanto os sentidos resultam das interações.

Para Hjarvard:

A midiatização é um processo recíproco entre a mídia e outros domínios ou campos sociais. A midiatização não concerne à colonização definitiva pela mídia de outros campos, mas diz respeito, ao invés disso, à crescente interdependência da interação entre mídia, cultura sociedade. Analiticamente, podemos estudar esses relacionamentos e processos, considerando tanto a mídia e outros domínios sociais como instituições (como a família e a política) ou práticas situadas dentro de enquadramentos institucionais particulares (como o entretenimento familiar da criança na família ou as campanhas eleitorais na política). A midiatização preocupa-se com o desenvolvimento e a mudança recíproca de características institucionais tanto da mídia quanto de outros domínios. Essas mudanças podem ser analiticamente entendidas como transformações de uma configuração ou regime interinstitucional a outro (Hjarvard, 2014, p. 25).

Nesse processo, os instrumentos comunicacionais e de representação da realidade são utilizados para a produção de sentidos nas mais diferentes dimensões da vida, tais como a social, econômica, política e cultural.

Na atual quadra histórica, a mídia promove uma intervenção em vários e distintos assuntos da sociedade, não se limitando apenas à transmissão dos acontecimentos e dos fatos, mas também promovendo a imposição de um modo de agir e pensar que redonda na formação de opinião pública, entendida como “a representação de um conjunto de opiniões individuais semelhantes entre si a respeito de temas de interesse coletivo” (Silva, 2014, p. 441).

Nessa perspectiva, a mídia não apenas reproduz a realidade, mas a interpreta e cria representações dela, sendo certo que a produção da notícia interfere na realidade e vice-versa, devendo-se, contudo, ponderar que os meios de comunicação de massa, pelo fato de privilegiarem certos acontecimentos em detrimento de outros, produzem efeitos sobre o público (Albuquerque, 2023, p. 56).

Nesse compasso,

[...] o jornalista deixa o lugar de referência e se posiciona como protagonista do acontecimento, não se tratando da hipótese de dar um viés editorial seu à notícia, mas de ofertar sentidos diferentes dos usuais na cobertura midiática, contribuindo para uma nova noção de acontecimento, em que o poder inteligibilidade da prática jornalística se ancoraria no relato de sensações pessoais (Costa, 2023, p. 228-229).

Para Mello:

Para que um assunto chegue ao conhecimento da população, é preciso, primeiramente, que um jornalista, um repórter ou alguém com amplo acesso à rede tome conhecimento a seu respeito. Em seguida, é preciso que se considere o assunto ou o fato merecedor de notícia. Um ser humano fará sempre o primeiro filtro a respeito da informação. Aquelas que não consideram relevantes — a maior parte delas — não será sequer levada ao conhecimento geral. Uma vez interessado em deter minada questão, o jornalista a reportará segundo as suas próprias percepções. Todo relato é, em alguma medida, uma versão produzida pela subjetividade de quem relata. Todas as pessoas são altamente influenciadas por suas visões de mundo, por suas experiências pretéritas, por seu *background*, pelos grupos com os quais se identificam, pela fé que professam, pelos valores pelos quais estão dispostas a lutar (Mello, 2017, p. 418).

As escolhas que referendam as pautas que forjam o agendamento público não são aleatórias ou desprovidas de uma lógica que atenda a determinados interesses, pois há um encadeamento, no qual os profissionais que “produzem” a

notícia são vinculados a grandes grupos de comunicação, cujos fins, além de serem nitidamente lucrativos, passam também pela formatação de uma linha editorial com viés ideológico.

Outro aspecto que permeia as escolhas das pautas que devem mobilizar a opinião pública e promover a formação de uma consciência pública, é o fato de que a mídia vive de seus patrocinadores e dos espectadores que consomem a programação. Desse modo, existem operações para que se possa alcançar o desiderato dos meios de comunicação, que é obter a maior rentabilidade possível e sedimentar a sua linha editorial pragmática.

É preciso a criação permanente de estratégias para atrair mais público, mais espectadores/consumidores, pois quanto maior o número de consumidores em potencial, maior será o número de patrocinadores/anunciantes interessados em divulgar os seus produtos. Assim, para arrebatrar mais espectadores/consumidores, busca-se diversificar os temas, simplificar a linguagem e eleger fatos com potencial de interessar à grande massa de pessoas. A fórmula, portanto, é propalar histórias que envolvam autoridades, escândalos relacionados a pessoas públicas, crimes, corrupção, aborto, falência da saúde pública, comportamento sexual de anônimos e famosos, na medida em que tais temas são um componente de atração do interesse público (Mello, 2017, p. 418-419).

O fato é que o fenômeno de midiaticização se espalha para a prática judicativa, tendo em conta a inserção dos atos e dos atores do Judiciário nas mídias sociais. Nesse ponto, vale notar a escolha institucional que tem feito o próprio Poder Judiciário e órgãos auxiliares, por expor sua atuação na mídia de tal modo que a sociedade passa a acompanhar julgamentos e ações policiais ou do Ministério Público como se fossem *reality show* do tipo *Big Brother* (Mendonça, 2022b, p. 9).

O ponto fundamental é que, a pretexto de uma pretensa transparência e de valorização do princípio da publicidade que norteia, em regra, os atos processuais e as decisões judiciais, o Poder Judiciário, em especial, o Supremo Tribunal Federal, tornou-se um palco e uma arena sob as lentes ampliadas dos meios de comunicação, que trabalham de modo efusivo na divulgação de temas importantes a serem julgados pela Suprema Corte, alimentando, de forma não isenta, a opinião pública.

Para Mello:

Para manter leitores, ouvintes e telespectadores interessados, a mídia os trata não apenas como cidadãos em busca de informações neutras, a respeito das questões de Estado relevantes, sobre as quais devem opinar, ou sobre os assuntos importantes apreciados pelo STF. Trata-os como consumidores em busca de entretenimento. É preciso conquistá-los, prendê-los, vinculá-los aos produtos que têm a oferecer. Para fazê-lo, procura-se criar uma identificação entre o cidadão, as matérias trazidas a seu conhecimento e os personagens nelas envolvidos (Mello, 2017, p. 418).

Assim, a imprensa passou a exercer um patrulhamento intenso e persistente sobre o Supremo Tribunal Federal, publicando reiteradas matérias sobre determinados assuntos de grande repercussão social, política ou econômica. Nessa moldura, o Supremo tornou-se cobaia do experimento de legitimação jurídica em uma sociedade hiperconectada, marcada pela abundância comunicativa. Está, portanto, latente a colocação da Justiça sob os holofotes e isso a coloca frente à aderência popular em relação aos temas propalados pela imprensa, em meio a um jogo político e às expectativas de uma economia liberal defrontada a um Judiciário que carece de decisões, estabilidade e previsibilidade (Albuquerque, 2023, p. 30).

O processo decisório e a vida dos ministros do Supremo têm sido tratados como um espetáculo. E a espetacularização da vida pode facilmente torná-la prisioneira da mídia, da opinião popular e do populismo judicial (Mello, 2017, p. 420).

A questão que reverbera dessa análise diz respeito a quais sentidos a mídia busca produzir e como o Supremo Tribunal Federal, como guardião da Constituição, e muitas vezes na sua precípua função contramajoritária, posiciona-se frente à teatralização ou espetacularização construída pelos meios de comunicação de massa.

### 3 DA DECISÃO JUDICIAL

Passado o período histórico em que os mitos e deuses dominavam o senso comum do povo e ditavam as normas jurídicas e até os meios de prova, na vigência do paradigma do Estado Democrático de Direito, o processo penal se exerce por meio da razão e jamais por meio do autoritarismo ou por argumentos de autoridade.

O controle dessa racionalidade jurídica, para fins de análise do efetivo contraditório e ampla defesa, bem como para a análise dos requisitos para a imposição de prisões ou sentenças condenatórias, só pode ser realizado por meio da fundamentação.

Com o intuito de obrigar os magistrados a expor suas motivações nas decisões, a Constituição Federal obriga todos os órgãos do Poder Judiciário a fundamentar suas decisões, seja na atividade fim, judicial,<sup>1</sup> seja no exercício eventual da atividade administrativa.<sup>2</sup>

A Lei nº 13.964, de 2019, trouxe alguns parâmetros para que possamos considerar uma decisão devidamente fundamentada.<sup>3</sup> Na verdade, entendeu por bem o legislador especificar quando a decisão não pode ser considerada fundamentada, seja por ser genérica, aplicando-se a qualquer fato em discussão, seja por limitar-se a reproduzir artigos de lei, sem nenhuma referência efetiva ao caso concreto.

A fundamentação judicial possibilita o controle das decisões pela sociedade, com o objetivo de evitar abusos e excessos por parte de quem exerce parcela do poder estatal (Rangel, 2011), limitando, de certa forma, ou pelo menos constringendo, o exercício do autoritarismo e da arbitrariedade.

A administração da justiça não pode depender da bondade, do bom senso ou de qualquer outro tipo de abertura axiológica para legitimar o exercício do poder (Lopes Jr., 2016). Exatamente para isso existem as regras ritualísticas do processo penal.

---

<sup>1</sup> Art. 93, IX, da CF: “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; [...]” (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Brasil, 2024).

<sup>2</sup> Art. 93, X, da CF: “[...] as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; [...]” (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Brasil, 2024).

<sup>3</sup> “Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada.

§ 1º Na motivação da decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra cautelar, o juiz deverá indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.

§ 2º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - limitar-se à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - limitar-se a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”

(Brasil, 2019).

Para que prevaleça o princípio da segurança jurídica, possibilitando o exercício pleno das liberdades, a hermenêutica judicial deve ter um limite e se basear em critérios objetivos e falseáveis. Quanto mais inventiva e criativa for essa interpretação, menos legitimidade democrática ela terá, principalmente quando se tratar de punição.

O constante jogo de palavras expressos nas decisões judiciais, perdidos em dezenas de laudas, muitas vezes com frases genéricas e reprodução de artigos de lei, sem nenhuma referência ao caso concreto, muitas vezes não passa de retórica para convencimento do destinatário da decisão. É comum que os princípios jurídicos, fórmulas abstratas e indeterminadas funcionem como enunciados persuasivos, como argumentos para justificar pré-decisões já tomadas no espírito do julgador, mas que, se não fossem utilizados, passariam a impressão de uma manifestação arbitrária por parte do Judiciário.

A diversidade de métodos interpretativos, contidos nas diversas possibilidades de decisões judiciais, potencializa a liberdade do juiz, o que permite que ele antecipe a sua decisão já tomada mentalmente e, após essa escolha, busque os fundamentos jurídicos para exteriorizar e fingir sua real intenção. Isso faz com que alguns entendam que, no fundo, a sociedade depende exclusivamente da dignidade dos juízes (Mendes, 2009).

O direito penal garantista significa a diminuição/minimização do Poder e a maximização/potencialização do saber, condicionando a validade das decisões a uma verdade empírica, lógica e racionalmente controlável, por meio das suas motivações (Ferrajoli, 2002).

O poder judicial só se legitima se estiver amparado por argumentos cognoscitivos seguros e válidos, capazes de serem, em tese, refutados (Lopes Jr., 2016). Nesse sentido, a fundamentação é encarada como garantia da sociedade contra o exercício ilimitado do poder.

Seguindo a linha do processo penal democrático, talvez sejamos todos garantistas se e desde que nos repugne a ideia de condenação baseada em convencimento, em que a dúvida ainda persista no espírito do órgão julgador. A dúvida deve socorrer sempre o réu. A interpretação penal e/ou processual penal deve ser a que prestigia a proibição de excesso (do poder estatal) e a máxima efetividade dos direitos e garantias fundamentais, com isso, nesse cenário, a não condenação deve se impor (Oliveira, 2011).

Não é possível que a atribuição de sentido à norma decorra unicamente da cabeça do juiz, dependendo o réu apenas da consciência, do livre convencimento e da boa vontade do julgador (Oliveira, 2011). A sua convicção não pode se contrapor a todo ordenamento jurídico e a todos os precedentes jurisprudenciais consolidados e replicados pelos tribunais, ainda que essa sua consciência seja nobre.

Mesmo quando o legislador transfere o poder decisório, mediante um espaço discricionário a ser preenchido pelo julgador, esse espaço se legitima mediante a exposição de motivos de forma racional, para fins de controle de sua legalidade e conformidade.

Vale dizer, a decisão judicial só tem legitimidade constitucional democrática, se construída processualmente no espaço jurídico-discursivo da condicionalidade estatal expressa na estrutura procedimental, ou seja, com a aplicação da ampla defesa, contraditório efetivo, etc., tudo no âmbito de um devido processo legal. A legitimidade da decisão está não só no reconhecimento do direito ao caso concreto (numa atividade de subsunção), mas sim no procedimento, que deve ser reconhecido, por si só, como garantia de todo cidadão (Leal, 2002).

A grande maioria das decisões tomadas por qualquer ser humano é baseada em vieses cognitivos e heurísticos em seu pensamento, o que diminui a carga cognitiva e aumenta a probabilidade de erro, analisado de forma objetiva (Sternberg, 2010). Em estudo clássico sobre o tema, provou-se, por meio de dados estatísticos e empíricos realizados com juízes em Israel, que o cansaço e a fome dos magistrados influenciaram diretamente na negativa da concessão do direito ao livramento condicional de reeducandos. Ou seja, quanto mais famintos e cansados os juízes estavam, mais “rigorosa” eram suas decisões (Kahneman, 2012). Definitivamente, não é aceitável que o exercício de direitos fundamentais, principalmente os que se relacionam com o direito à liberdade, estejam diretamente vinculados a um estado fisiológico, psicológico ou mental do decisor. A vinculação deve ser sempre a lei se quisermos qualificar a nossa nação como um Estado de Direito.

Streck (2015) critica o decisionismo (solipsismo) judicial, dizendo que o problema da verdade no ato judicial não pode se resumir a um ato de vontade do aplicador da norma, que julga segundo a sua consciência, como se o mundo real fosse apenas a sua representação, pois, com o tempo, os juízes aprendem a moldar os seus sentimentos e colocá-los em forma jurídica pela atividade de subsunção, ou

seja, primeiro o juiz escolhe o que quer e depois procura a lei para fundamentar sua pré-escolha.

O modelo de juízo penal potestativo, ou seja, sem limites ou barreiras na construção da resposta estatal, contrapõe-se à natureza cognitiva de um processo democrático, passando a exercer um papel autoritário. Diferentemente do modelo de processo penal garantista, ele prescinde de uma predeterminação normativa precisa dos fatos que se devem comprovar, remetendo muito mais a uma vontade judicial do que a um empirismo capaz de demonstrar a refutabilidade do que supostamente aconteceu. Se entendermos jurisdição como um processo de comprovação de pressupostos da pena por meio de assertivas verificáveis, qualquer outra forma de agir não pode ser encarada como jurisdição, mas sim como autoritarismo ou abuso de poder, pois é atuação política ou governativa. Por isso a estrita legalidade é a qualidade máxima da jurisdição penal, que dita não só o conteúdo da norma, mas a sua forma (Ferrajoli, 2002).

Exatamente por isso, Ferrajoli (2002) traz a oposição entre cognitivismo e decisionismo: o primeiro revestido de saber, que requer a demonstração de fatos por meio de provas racionais, buscando a verdade, exigência de um processo penal garantista; o segundo, revestido de poder, típico da inquisição, exigindo apenas a valoração pessoal e a presença da vontade punitiva, característico do processo penal autoritário. Se a exigência de uma justiça penal que trabalhe integralmente com a verdade significa uma utopia, também é verdade que o processo penal que não busque a verdade deve ser encarado como um sistema de arbitrariedades.

Pode-se dizer que o juízo penal é um “saber-poder”, ou seja, uma junção entre conhecimento/verdade e decisão/autoridade, em que, quanto maior é o poder, menor será o saber, e vice-versa. O despotismo penal é sempre produto do decisionismo, do arbítrio dos juízes e dos critérios substanciais considerados subjetivamente por eles na tomada de decisão, seja pelo caráter indeterminado da norma, seja pela impossibilidade de falseamento dos argumentos escolhidos (Ferrajoli, 2002).

Por fim, ainda quando o controle das decisões se apresentar empiricamente indemonstrável por limites insuperáveis no mundo natural, a máxima efetividade dos direitos fundamentais e da estrita legalidade e estrita jurisdição assegura a aplicação justa da lei. Nessa ótica, as garantias legais e processuais, além de garantias de liberdade, podem ser encaradas como garantias de verdade. Saber e poder

concorrem em medida diversa no juízo, segundo aquelas sejam mais ou menos realizáveis e satisfeitas. Essa verificabilidade processual de teses judiciais, sem a qual não existe sistema livre, sustenta o sistema cognitivo-garantista de um Estado Democrático (Ferrajoli, 2002).

#### **4 A RACIONALIDADE DA DECISÃO JUDICIAL FRENTE À MUDIATIZAÇÃO E AO APELO PUNITIVISTA: O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O CASO DA LAVA JATO**

No contexto da redemocratização do Brasil e, sobretudo, após a promulgação da Constituição brasileira, o Supremo Tribunal Federal foi conquistando progressivamente muita importância, de tal modo que passou a ser provocado a se pronunciar judicialmente sobre temas sensíveis nas vertentes sociais, políticas e econômicas. Nessa seara, podemos citar como exemplos as decisões da Suprema Corte sobre as uniões homoafetivas, prerrogativa de foro, criminalização da homofobia, demarcação das terras indígenas e, mais recentemente, sua atuação firme para a preservação do Estado Democrático diante das tentativas de desestabilização institucional e de golpe. Tais decisões resultaram em muitas críticas ao chamado “ativismo judicial” e à chamada “judicialização da política” em sede do Supremo Tribunal Federal.

O aumento do protagonismo do Supremo Tribunal Federal no cenário brasileiro trouxe como consequência maior visibilidade da corte e de seus ministros, que ficaram expostos aos matizes da “fama”, na medida em que o eco na sociedade em determinadas circunstâncias foi a formação de verdadeiras “torcidas organizadas” aclamadoras de diferentes posicionamentos sobre os temas colocados diante da jurisdição constitucional.

Entretanto, não é o recorte do presente trabalho analisar o protagonismo do Supremo Tribunal Federal ou os aspectos de ordem constitucional que envolvem o chamado “ativismo judicial” ou a “judicialização da política”. A proposta é analisar como a Suprema Corte tem se comportado frente à vigilância e às pressões da mídia e da opinião pública, destacadamente ao apelo punitivista em nome do combate aos males criados e alimentados por determinados grupos de interesse.

Para Mello:

A mídia é um poderoso intermediário entre os juízes de uma corte constitucional e a opinião pública. Sujeita-se a um processo de animação social que pode ser edificante ou devastador. O processo decisório e a vida dos ministros do Supremo têm sido tratados como um espetáculo e a espetacularização da vida pode facilmente torná-la prisioneira da mídia, da opinião popular e do populismo judicial (Mello, 2017, p. 419).

O cerne da questão é analisar de que modo a interação comunicacional, que se dá no contexto da sociedade em vias de midiaticização, está afetando o fazer próprio da função judicial (Mendonça, 2022a, p. 73), mormente investigar em que medida a transmissão unilateral e reiterada de informações estrategicamente selecionadas e espalhadas nos circuitos sociais tende a exercer pressão sobre os juízes da corte constitucional, conduzindo à mitigação da racionalidade epistemológica da decisão judicial.

Em termos de recorte metodológico, o caso emblemático da chamada “Lava Jato” provocou tensionamentos na órbita da hermenêutica constitucional e o enviesamento das próprias balizas de edificação racional e epistemológica de uma decisão judicial.

O fato de ter como réu um ex-presidente da República atraiu os holofotes da mídia sensacionalista sobre o caso. Foram inúmeras e reiteradas publicações de matérias e notícias sobre a “Lava Jato”, e,

[...] no contexto das disputas políticas e do próprio sentido do processamento e da condenação do ex-presidente Luís Inácio Lula da Silva, linhas editoriais de grandes veículos e grupos sociais (organizados ou não) fizeram pressão na expectativa de obtenção de decisões judiciais favoráveis às suas expectativas (Mendonça, 2022a, p. 153).

O itinerário da ação penal (Processo nº 5046512-94.2016.4.04.7000), que tramitou pela 13ª Vara Federal de Curitiba-PR e que resultou na condenação do ex-presidente Luís Inácio Lula da Silva, passando pelas instâncias recursais (TRF-4 e STJ) até a chegada ao Supremo Tribunal Federal, foi marcado não só pelo apoio dos grandes grupos de mídia existentes no Brasil, convencidos de que estavam prestando um grande serviço anticorrupção ao país, mas também por um processo de heroicização do juiz de primeira instância, que passou a ser idolatrado por grande parte da opinião pública naquele contexto. Aliás, a adesão da opinião pública quanto ao processamento do ex-presidente também foi tema de expresso debate entre os integrantes da Lava Jato (Mendonça, 2022a, p. 161).

Assim, quando a matéria chega para apreciação da Suprema Corte, há um forte e intenso apelo midiático e da opinião pública pela manutenção da condenação do ex-presidente, bem como da manutenção de sua prisão, sendo que um dos principais motes argumentativos é a necessária salvaguarda do país contra a corrupção.

Albuquerque expõe que:

[...] No dia 4 de dezembro de 2016, em uma manifestação na Avenida Paulista em apoio à Lava Jato, era possível ver diversos cartazes com nomes dos ministros do STF. Os cartazes eram acompanhados por críticas, frases em desagravo e imagens que indicavam contrariedade à postura do Tribunal e alguns de seus membros [...]. O contexto político de agora tem elementos próprios e requer um esforço analítico específico, mas é preciso atentar para o fato de que o movimento de estar na agenda pública é precedido pelo de ocupar a agenda midiática [...] (Albuquerque, 2023, p. 23-24).

Nesse sentido, o contexto da Lava Jato aprofundou a dimensão pessoal dos ministros e chegou ao movimento das ruas, que passou a expor a opinião de manifestantes sobre a Justiça brasileira (Albuquerque, 2023, p. 25).

Nessa perspectiva, ganha corpo a perigosa ideia encampada por alguns ministros da Suprema Corte de que “Supremo é o povo”, e nesse sentido coloca-se a necessidade de se posicionar diante da opinião pública e ocupar agenda midiática e pública, sendo certo que a disputa pelo espaço na agenda midiática, que leva à agenda pública, é uma disputa política, de tal modo que o Supremo foi se tornando um ator de importância destacada no processo político (Albuquerque, 2023, p. 23).

O fato é que, nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar os *habeas corpus* n<sup>os</sup> 164493 e 165973, impetrados pela defesa do ex-presidente Luís Inácio Lula da Silva, no ano de 2018, não concedeu a ordem para a soltura do impetrante, a despeito de toda matéria constitucional envolvida no caso, como os princípios da presunção de inocência, do devido processo legal e da garantia de imparcialidade do juiz natural.

Não é escopo deste trabalho o aprofundamento da análise técnica das decisões do Supremo Tribunal Federal, mas problematizar a questão da influência da mídia e da opinião pública na decisão. As evidências empíricas são de que a mídia exerceu forte influência no resultado da votação no Supremo, ou seja, a mídia teve um papel protagonista no julgamento, e a Suprema corte dobrou-se ao imaginário social e suas expectativas.

O ponto fulcral é que, quando uma corte constitucional decide julgar para atender as expectativas dos meios de comunicação e da opinião pública, coloca-se sob debate o papel institucional delimitado constitucionalmente para a Suprema Corte. A Constituição Federal elenca um cardápio de virtudes institucionais direcionadas ao Supremo Tribunal Federal, dentre as quais a coragem de decidir, ainda que seja uma decisão contramajoritária, mas que seja constitucionalmente adequada.

Para Mendes:

Cortes são imaginadas como antídotos contra o populismo, não como parceiros ou órgãos auxiliares das maiorias. Recebem ferramentas para zelar pela separação dos poderes e proteção de direitos. Costumam estar, por essa razão, entre os primeiros alvos de ataques de líderes autoritários. Nunca serão fortes o suficiente para subsistir a uma prolongada escalada populista, mas podem desempenhar papel relevante na neutralização desse fenômeno em estágios preliminares. O sucesso de cortes dependerá da reputação e da imagem de imparcialidade que conseguirem construir ao longo do tempo; da capacidade de serem levadas a sério, portanto (Mendes, 2023, p. 69).

Uma corte constitucional, distanciada dos ciclos eleitorais, deve trabalhar num ritmo que fomenta uma opinião pública mais refletida e de longo prazo, baseada nos valores e princípios da Constituição. O controle judicial serviria para conter a taquicardia e volatilidade da opinião pública. Protegeria a democracia contra os germes de sua autodestruição (Mendes, 2023, p. 19).

Para Neves:

[...] o juiz no Estado Democrático Constitucional é instrumento de viabilização da coexistência comunitária a qual só se pode fazer para a realização concreta da dignidade da pessoa humana [...]. No âmbito estrutural ele situa a organização institucional do Poder Judiciário, o que envolve as normas constitucionais que o instituem, mas também os mecanismos de legitimação da decisão judicial, além da regulação da autonomia do juiz e sua responsabilidade disciplinar, civil e criminal (Neves, 1998, p. 3).

Assim, é essencial, para o juiz, independentemente da instância em que esteja, que a prestação jurisdicional siga as balizas constitucionais da previsibilidade, justiça, segurança jurídica, dignidade da pessoa humana, respeito aos princípios normativos estabilizadores do Estado Democrático Constitucional.

Nessa perspectiva, a “Lava Jato” precisa ter um papel pedagógico para a reflexão e o aprendizado do Poder Judiciário, em especial, do Supremo Tribunal

Federal, que necessita adquirir a consciência institucional de que não deve obediência ao que pensa a opinião pública da hora. Índices momentâneos de popularidade não podem pautar a sua atuação. Sua atuação é exatamente para que resista aos deslizes voluntariosos nos quais a opinião pública incorre, de tal modo que desconfie das maiorias (Mendes, 2023, p. 20).

## 5 CONCLUSÃO

No contexto contemporâneo, a sociedade é marcada pela aceleração de mudanças nas concepções de vida e de mundo. As relações se tornam mais complexas e emergem muitos atores ideológicos munidos de instrumentos capazes de provocar o espalhamento de ideias produzidas a partir dos sentidos gestados de forma consciente para a obtenção de domínio e controle.

Nessa perspectiva, é preciso problematizar o papel da mídia e de seus agentes nas mais diferentes interfaces. Não há como relativizar a importância da mídia no Estado Democrático Constitucional. Ela é fundamental para a divulgação dos acontecimentos e para a transparência de muitas situações que estão no subterrâneo da sociedade.

Entretanto, seria ingenuidade imaginar que os meios de comunicação são isentos e imparciais, mormente no Brasil, em que existe um oligopólio midiático, composto por representantes das elites, cujos interesses não são apenas mercadológicos, mas também ideológicos.

Assim, muitos temas sensíveis são tratados pela mídia de maneira superficial e artificial, como é o caso dos temas relacionados ao universo penal. Encampa-se para esses temas uma visão “justiceira”, rasa, sensacionalista, de preconização de punições mais severas. Violam-se os princípios do contraditório, da ampla defesa e da presunção de inocência, com a divulgação insistente e reiterada do fato, em tese, criminoso.

O julgamento antecipado pela via midiática e pela opinião pública expõe uma fratura do Estado Constitucional Democrático, na medida em que a Constituição da República assegura direitos e garantias fundamentais mesmo a quem, em tese, violou regras penais.

Nessa linha de raciocínio, o Supremo Tribunal Federal ocupa um papel institucional fundamental que lhe foi conferido pela Constituição de 1988, conquanto

deve, dentre outras coisas, zelar e proteger os referidos direitos e garantias assegurados constitucionalmente.

Assim, nas linhas deste trabalho, por certo não se buscou o esgotamento de possibilidades a respeito dos diferentes vieses que o tema evoca, mas buscou-se suscitar uma leitura crítica da realidade hodierna que desafia análise, reflexão e acertamento de arestas.

Decerto se deve pensar que talvez seja uma utopia a imunização da Suprema Corte das ingerências externas, sobretudo, da mídia e da opinião pública, mas o antídoto existe e está nas balizas instituídas na Constituição da República, para que haja uma racionalidade na formulação de uma decisão judicial e que passa, necessariamente, pela construção de uma decisão constitucionalmente adequada.

Desse modo, o caso trazido a lume, nesta análise, a conexão entre a pressão midiática; o apelo e a expectativa da opinião pública; o posicionamento da Suprema Corte frente ao julgamento de um ex-presidente, que se tornou réu numa operação que ficou conhecida como “Lava Jato”, cujo deslinde foi, desde o início, teatralizado para se tornar um grande espetáculo para a sociedade, deve servir de referência para um aprendizado de todos os atores envolvidos, principalmente ao Supremo Tribunal Federal, na sua função de conter arbitrariedades e exercer, da melhor forma possível, a jurisdição constitucional.

## REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Grazielle. *Da lei aos desejos: o agendamento estratégico do STF*. São Paulo: Amanuense, 2023.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 13.964, 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. *Diário Oficial da União*, Brasília - DF, 24 dez. 2019. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm). Acesso em: mar. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2024].

COSTA, Amarildo Lourenço. *Direito, mídia e midiatização: o jurídico atravessado pelo midiático*. São Paulo: Max Limonad, 2023.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

HJARVARD, Stig. *Mediatização: conceituando a mudança social e cultural*. In: MATRIZES. São Paulo: USP, 2014. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.11606/issn.1982-8160.v8ilp21-44>. Acesso em: mar. 2024.

KAHNEMAN, Daniel. *Rápido e devagar: duas formas de pensar*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria processual da decisão jurídica*. São Paulo: Landy, 2002.

LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MELLO, Patrícia Perrone Campos. Quando julgar se torna um espetáculo: a interação entre o Supremo Tribunal Federal e a opinião pública a partir de reflexões da literatura estrangeira. *Revista de Direito Internacional, Brazilian Journal of International Law, Brasília*, v. 14, n. 1, Direito Alimentar e combate à fome, p. 403-424, 2017.

MENDES, Conrado Hübner. *O discreto charme da magistratura: vícios e disfarces do Judiciário brasileiro*. São Paulo: Todavia, 2023.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MENDONÇA, Hermundes Souza Flores de. *Judiciário mediatizado: judicialização, ativismo e comunicação*. São Paulo: Max Limonad, 2022a.

MENDONÇA, Hermundes Souza Flores de. *Judiciário mediatizado: norma (direitos fundamentais) versus experimentação social*. *Revista Brasileira de Ciências da Comunicação*, São Paulo, v. 45, p. 1-19, 2022b.

NEVES, António Castanheira. Entre o legislador, a sociedade e o juiz, entre sistema função e problema: os modelos actualmente alternativos da realização jurisdicional do Direito. *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, Coimbra, n. 74, 1998.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de Processo Penal*. 15. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. 18. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

SILVA, C. E. L. Teoria da opinião pública. In: CITTELLI, A. et al. (org.). *Dicionário de comunicação: escolas, teorias e autores*. São Paulo: Contexto, 2014. p. 439-448.

STERNBERG, Robert J. *Psicologia cognitiva*. São Paulo: Cengage Learning, 2010.

STRECK, Lenio Luiz. *O que é isto: decido conforme minha consciência?* 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.